



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.000347/2009-17
Recurso Embargos
Acórdão nº **2001-002.480 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2020
Embargante GILSON SOUZA REGATO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis os honorários advocatícios arcados pelo beneficiário e pagos para a percepção de rendimentos obtidos por via judicial, devidamente comprovados por documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pelo embargante retificando o decidido no Acórdão nº 2001-000.713, de 25/09/2018, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 151/161) opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão n.º 2001-000.790, proferido em sessão virtual, não presencial, de 23/10/2018, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 140/143), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2006

PRECLUSÃO DIREITO DE PLEITO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto n.º 70.235 de 06 de Março de 1972, art 17.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE São dedutíveis os honorários advocatícios arcados pelo beneficiário e pagos para a percepção de rendimentos obtidos por via judicial, devidamente comprovados por documentação hábil.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária, nos termos do Anexo II, art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, tendo em vista a ocorrência de omissão do Colegiado em se manifestar sobre os cálculos do imposto devido, incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, para que fossem refeitos sob o regime de competência e não pelo regime de caixa como ocorreu no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos de declaração admitidos é à aplicação do regime de competência e não o regime de caixa no cálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se assim o determinado no §2º do art. 62, do Regimento Interno deste Conselho.

Da alegada omissão

Cientificado da decisão, o interessado opôs, tempestivamente, embargos de declaração, no qual destacamos os seguintes trechos:

...Em que pese a fundamentação adotada a preclusão jamais pode ser adotada/invocada no caso de razão de direito...

...o ora embargante espera que seu argumento de direito seja conhecido e provido, vez que em consonância com os ditames da jurisprudência pacificada pelo STJ e, portanto, plenamente vinculante e impositivo na esfera administrativa...

...Neste diapasão. Salientamos que há entendimento do STJ. sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época que deveriam ter sido adimplidas cada verba recebida, in verbis...

O Acórdão embargado, como demonstrado pelo interessado, restringiu a análise do mérito à dedutibilidade dos honorários advocatícios, conforme excertos abaixo:

Da preclusão

Merece que seja abordado, logo de início, os limites que circundam essa lide. Como se verifica dos autos, na impugnação o contribuinte questiona tão somente o direito a dedutibilidade dos honorários advocatícios no valor total de R\$ 25.487,00.

Esse foi o ponto devolvido à DRJ, o qual foi devidamente analisado.

Verificamos, ainda, que constam do processo planilhas de cálculo (e-fls. 60/79), utilizadas no processo judicial.

Pois bem, sobre a inobservância da aplicação do regime de competência para apuração do cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente pela r. decisão, **entendo que assiste razão ao embargante.**

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados no presente processo administrativo, deve ser recalculado para ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pelo embargante retificando o decidido no Acórdão nº 2001-000.713, de 25/09/2018, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura